

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1890/82

INTERESSADO : MARCOS HIRAN VASCONCELOS LOPES SILVA
ASSUNTO : Recurso-matrícula de aluno sem idade legal
RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 1642/82 - CEPG - Aprov. em 20/10/82
COMUNICADO AO PLENO EM 27/10/82

1. HISTÓRICO:

Em ofício encaminhado a este Conselho Estadual, o senhor Marcos Antônio da Silva, pai do menor Marcos Hiran, solicita autorização para que seu filho possa ser matriculado na 1ª série do 1º grau, neste ano letivo.

1.2 O aluno frequentou, na cidade de Porto Primavera, no ano de 1981, a pré-escola da Escola de Educação "Sítio do Pica-Pau Amarelo", tendo sido alfabetizado.

1.3 Matriculado novamente na pré-escola, no ano de 1982, desinteressou-se completamente das atividades.

1.4 Assistido pelo psicólogo da referida escola, concluiu-se que o menor tinha condições de poder frequentar a série posterior.

1.5 Tendo sido transferido para Teodoro Sampaio, S. Paulo, em junho de 1982, passou Marcos Hiran a frequentar a EEPG "Salvador Moreno Munhoz", daquela cidade, demonstrando bom desenvolvimento em todas as suas atividades.

2. APRECIÇÃO

2.1 O progenitor de Marcos Hiran encaminhou a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de seu filho, solicitando autorização para que seja efetivada sua matrícula na 1ª série do 1º grau, neste ano letivo.

2.2 O aluno, nascido em 10/07/1976, não atingiu, portanto, a idade legal para a matrícula na 1ª série.

2.3 Marcos Hiran vem frequentando a 1ª série, experimentalmente, apresentando bom aproveitamento escolar, conforme se depreende da declaração da Diretora e de profissional para a referida análise.

2.4 A Deliberação CEE nº 20/80, que delegou às Delegacias de Ensino a atribuição de autorizar matrícula de aluno sem idade legal, estabeleceu que os pe-

pedidos de autorização deveriam dar entrada na Escola 30 dias antes da data prevista para o início das aulas.

2.5 No caso, em apreço, não pode ser apresentado o pedido, em tempo hábil, em virtude do aluno apresentar, posteriormente, condições de maturidade.

2.6 Marcos Hiran, conforme documentos constantes nos autos, está apto a cursar a 1ª série. Fazê-lo retornar à pré-escola seria medida não aconselhável, do ponto de vista didático-pedagógico.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, acolhe-se, em caráter excepcional e em grau de recurso, o pedido feito pelo progenitor de Marcos Hiran Vasconcelos Lopes Silva para a sua matrícula na 1ª série do 1º grau, neste ano letivo de 1982.

Considerem-se, para fins de promoção, o aproveitamento e a frequência do 2º semestre deste ano letivo.

São Paulo, 20 de outubro de 1982

a) Cons. ABIB SALIM CURY

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva Joaquim Pedro Vilaça de Souza, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de outubro de 1982.

a) JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente